



10. **Decide** que as medidas impostas em virtude do parágrafo 9º não devem ser aplicadas quando o Comitê, estabelecido em virtude do parágrafo 14, abaixo, determinar que a viagem em questão é justificada por motivos humanitários, inclusive por obrigações religiosas, ou quando o Comitê concluir que, ao conceder isenção, promover-se-iam os objetivos das resoluções do Conselho para a paz e a reconciliação nacional na Costa do Marfim e a estabilidade na região;

11. **Decide** que todos os Estados devem, durante o mesmo período de doze meses, congelar imediatamente os fundos e outros ativos financeiros e recursos econômicos que estejam em seus territórios, na data de adoção da presente resolução, ou em qualquer momento posterior, e que sejam de propriedade, ou estejam sob o controle direto ou indireto, das pessoas designadas em conformidade com o parágrafo 9º, acima, pelo Comitê estabelecido pelo parágrafo 14, abaixo, ou que sejam de propriedade de entidades pertencentes, ou controladas direta ou indiretamente, por quaisquer pessoas agindo em seu nome ou seguindo as suas instruções, conforme determine o Comitê; e **decide também**, que todos os Estados devem evitar que quaisquer fundos, ativos financeiros ou recursos econômicos possam ser postos à disposição ou em benefício dessas pessoas por seus nacionais ou por qualquer outra pessoa ou entidade que se encontre em seus territórios;

12. **Decide** que as disposições do parágrafo 11 não se aplicam a fundos, outros ativos financeiros e recursos econômicos que:

(a) os Estados pertinentes tenham determinado que são necessários para gastos básicos, inclusive o pagamento de produtos alimentícios, alugueis ou hipotecas, medicamentos e tratamento médico, impostos, seguros e taxas de serviços públicos, ou exclusivamente para o pagamento de honorários profissionais razoáveis e o reembolso de gastos que tenham sido feitos com relação à prestação de serviços legais, ou honorários ou taxas, em conformidade com a legislação nacional, para a conservação ou manutenção rotineira de fundos congelados, outros ativos financeiros e recursos econômicos, após notificação por parte dos Estados pertinentes ao Comitê estabelecido em virtude do parágrafo 14, abaixo, da intenção de autorizar, quando necessário, o acesso a tais fundos, outros ativos financeiros e recursos econômicos e na ausência de uma decisão negativa por parte do Comitê, no prazo de dois dias úteis a contar da notificação;

(b) os Estados pertinentes tenham determinado que são necessários para o pagamento de gastos extraordinários, considerando que essa determinação tenha sido notificada pelos Estados pertinentes ao Comitê e que tenha sido aprovada pelo Comitê, ou

(c) os Estados pertinentes tenham determinado que constituem objeto de garantia ou decisão judicial, administrativa ou arbitral, situação na qual os fundos, outros ativos financeiros ou recursos econômicos podem ser utilizados para satisfazer essa garantia ou cumprir a decisão judicial, considerando que a garantia ou o julgamento: tenham sido adotados antes da data da presente resolução; não beneficiem nenhuma pessoa referida no parágrafo 11, acima, ou qualquer pessoa ou entidade identificada pelo Comitê; e tenham sido notificados pelos Estados pertinentes ao Comitê;

13. **Decide** que, ao final do período de treze meses, contado a partir da data de adoção da presente resolução, o Conselho de Segurança deverá examinar as medidas estabelecidas pelos parágrafos 7º, 9º e 11, acima, à luz dos progressos realizados no processo de paz e de reconciliação nacional na Costa do Marfim, conforme os Acordos de Linas-Marcoussis e Acra III, e manifesta sua disposição para examinar a modificação ou o término dessas medidas antes do prazo mencionado de treze meses, caso os Acordos de Linas-Marcoussis e Acra III tenham sido implementados integralmente;

14. **Decide** estabelecer, de acordo com a regra 28 das regras provisórias de procedimento, um Comitê do Conselho de Segurança, integrado por todos os membros do Conselho (o Comitê) encarregado das seguintes tarefas:

(a) designar as pessoas e entidades sujeitas às medidas estabelecidas pelos parágrafos 9º e 11, acima, e atualizar essa lista periodicamente;

(b) buscar informações de todos os Estados envolvidos, em particular dos Estados da região, sobre as ações adotadas com vistas a implementar as medidas estabelecidas pelos parágrafos 7º, 9º e 11, acima, e quaisquer outras informações que possam ser consideradas úteis, proporcionando, inclusive, a oportunidade de envio de representantes para se reunirem com o Comitê a fim de discutirem mais detalhadamente qualquer assunto pertinente;

(c) analisar e decidir sobre as solicitações de isenção estabelecidas pelos parágrafos 8º, 10 e 12, acima;

(d) tornar públicas as informações pertinentes através dos meios apropriados, inclusive a lista de pessoas a que faz referência a alínea (a), acima;

(e) elaborar as diretrizes necessárias para facilitar a aplicação das medidas estabelecidas pelos parágrafos 11 e 12, acima;

(f) apresentar, ao Conselho, relatórios periódicos sobre o seu trabalho, com as suas observações e recomendações, em particular sobre meios destinados a fortalecer a eficácia das medidas estabelecidas pelos parágrafos 7º, 9º e 11, acima;

15. **Solicita** a todos os Estados envolvidos, em particular àqueles da região, que informem ao Comitê, no prazo de noventa dias a partir da data de adoção da presente resolução, sobre as ações que tenham realizado com vistas a implementar as medidas estabelecidas pelos parágrafos 7º, 9º e 11, acima, e **autoriza** o Comitê a solicitar qualquer outra informação que possa considerar necessária;

16. **Insta** todos os Estados, órgãos pertinentes das Nações Unidas e, quando apropriado, outras organizações e partes interessadas, para cooperarem plenamente com o Comitê, em particular fornecendo quaisquer informações de que disponham sobre possíveis violações às medidas estabelecidas pelos parágrafos 7º, 9º e 11, acima;

17. **Expressa sua determinação** em examinar, sem demora, qualquer nova ação para assegurar a implementação e o monitoramento eficazes das medidas estabelecidas pelos parágrafos 7º, 9º e 11, acima, em particular o estabelecimento de grupo de especialistas;

18. **Solicita** ao Secretário-Geral que apresente relatório ao Conselho, até 15 de março de 2005, com as informações recebidas de todas as fontes pertinentes, inclusive do Governo de Reconciliação Nacional da Costa do Marfim, da UNOCI, da CEDEAO e da União Africana, sobre os progressos obtidos em relação aos objetivos enunciados no parágrafo 13, acima;

19. **Decide** que as medidas estabelecidas pelos parágrafos 9º e 11, acima, deverão entrar em vigor em 15 de dezembro de 2004, a menos que o Conselho de Segurança determine antes dessa data que os signatários dos Acordos de Linas-Marcoussis e Acra III tenham cumprido todos os seus compromissos advindos do Acordo de Acra III e tenham começado a implementar plenamente o Acordo de Linas-Marcoussis;

20. **Decide** continuar ocupando-se ativamente da questão."

## Presidência da República

### DESPACHOS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

#### MENSAGEM

Nº 57, de 4 de fevereiro de 2005. Encaminhamento ao Supremo Tribunal Federal de informações para instruir o julgamento do Mandado de Segurança nº 25.189.

#### MINISTÉRIO DA DEFESA

#### Exposições de Motivos:

Nº 71, de 3 de fevereiro de 2005. Sobrevoô no território nacional, no dia 5 de fevereiro de 2005, de uma aeronave tipo C-17, pertencente à Força Aérea dos Estados Unidos da América, em missão de transporte de carga, procedente de Buenos Aires, Argentina, com destino a Christiansted, nas Ilhas Virgens.

Nº 72, de 3 de fevereiro de 2005. Sobrevoô no território nacional, de uma aeronave tipo C-130, pertencente à Força Aérea do Reino Unido, em missão de transporte de passageiros, com a seguinte programação de voo, no mês de fevereiro de 2005:

- dia 8 - procedente das Ilhas Malvinas, Reino Unido, pousará em Porto Alegre;

- dia 9 - decola de Porto Alegre com destino Caiena, Guiana Francesa.

Autorizo. Em 4 de fevereiro de 2005.

### CASA CIVIL SECRETARIA-EXECUTIVA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

#### PORTARIA Nº 66, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2005

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DA CASA CIVIL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere os incisos VI e XVIII do art. 6º da Portaria nº 41 de 8 de novembro de 2002, do Chefe da Casa Civil da Presidência da República, resolve:

Art. 1º Fica aprovado cronograma de desembolso para o exercício de 2005, em anexo a esta Portaria, referente ao disposto na Subcláusula Terceira da Cláusula Quarta do Contrato de Gestão nº 01/2003, firmado entre a União, representada pela Secretaria de Comunicação de Governo e Gestão Estratégica da Presidência da República e a Associação de Comunicação Educativa Roquette Pinto

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROMEY COSTA RIBEIRO BASTOS

### EXTRATO DE CRONOGRAMA DE DESEMBOLSO

Cronograma de Desembolso para o exercício de 2005, referente ao Contrato de Gestão nº 01/2003.

MÊS	VALOR-R\$
Janeiro	2.950.000,00
Fevereiro	2.950.000,00
Março	2.950.000,00
Abril	2.950.000,00
Maior	2.950.000,00
Junho	2.950.000,00
Julho	2.950.000,00
Agosto	2.950.000,00
Setembro	2.950.000,00
Outubro	2.950.000,00
Novembro	2.950.000,00
Dezembro	2.925.900,00
<b>TOTAL</b>	<b>35.375.900,00</b>

### INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

#### DESPACHO DO DIRETOR PRESIDENTE

Entidade: AR BANCO BRADESCO S.A

CNPJ: 60.746.948-0001-12

Processo nº: 00100.000089/2005-07

Consoante parecer exarado pela Procuradoria Federal Especializada do ITI, RECEBO a solicitação de credenciamento da Autoridade de Registro acima qualificada, operacionalmente vinculada à AC SERASA, com fulcro nos arts. 1º e 2º da Resolução CG ICP-Brasil nº s12, de 14 de fevereiro de 2002 e no art. 4º, §1º, da Portaria ITI nº 102, de 05 de novembro de 2003. Encaminhe-se o processo às diligências da Diretoria de Auditoria, Fiscalização e Normalização, a serem procedidas no prazo necessário. Intime-se. Em 04 de fevereiro de 2005.

RENATO DA SILVEIRA MARTINI  
Substituto

### GABINETE DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL CONSELHO NACIONAL ANTIDROGAS

#### RESOLUÇÃO Nº 2, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2005

Estabelece o Regimento Interno das Câmaras Técnicas, das Câmaras de Assessoramento e das Câmaras Especiais do Conselho Nacional Antidrogas.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL ANTIDROGAS - CONAD, no uso da atribuição que lhe confere o art. 8º do Decreto nº 3.696, de 21 de dezembro de 2000, alterado pelo Decreto nº 4.513, de 13 de dezembro de 2002, e

Considerando o disposto no Art. 6º e inciso I do Art. 7º do Regimento Interno do CONAD, publicado pela Portaria nº 03-GSI/PR, de 13 de fevereiro de 2001;

Considerando que a Resolução nº 2 do CONAD, de 6 de outubro de 2003, revogada pela Resolução nº 1 - CONAD, de 3 de fevereiro de 2005, instituiu as Câmaras Técnicas, Câmaras de Assessoramento e Câmaras Especiais como estruturas internas do Conselho Nacional Antidrogas - CONAD.

Considerando que os regimentos internos das Câmaras Técnicas, das Câmaras de Assessoramento e das Câmaras Especiais foram respectivamente aprovadas em reunião virtual do CONAD no dia 08 de dezembro de 2003 e em reunião presencial no dia 17 de agosto de 2004.

#### RESOLVE:

Art. 1º Aprovar o Regimento Interno das Câmaras Técnicas, das Câmaras de Assessoramento e das Câmaras Especiais, na forma dos anexos I, II e III desta Resolução.

Art. 2º Fica revogada a Resolução Nº 1 - CONAD, de 24 de março de 2004.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE ARMANDO FELIX

## Anexo I

## REGIMENTO INTERNO DAS CÂMARAS TÉCNICAS

## CAPÍTULO I

## Seção I

## Da Finalidade e Da Coordenação

Art. 1º As Câmaras Técnicas constituir-se-ão instâncias de articulação do Conselho Nacional Antidrogas, com os objetivos de promover e propor consensos, estratégias e metodologias relativos às áreas de que trata a Política Nacional Antidrogas.

Parágrafo único. As Câmaras Técnicas terão natureza permanente e autonomia de funcionamento e se interligarão, em estrutura matricial.

Art. 2º O Plenário do CONAD autorizará a instalação das Câmaras Técnicas, aprovando o Regimento Interno, estabelecendo orientações para sua estruturação e funcionamento e designará os respectivos Órgãos ou Entidades Coordenadoras e os membros, titulares e suplentes, de cada Câmara.

Parágrafo único. Poderá ser designada, como Órgão ou Entidade Coordenadora, a organização do setor público, do setor privado ou da sociedade civil organizada, com comprovada atuação e notória liderança na condução de atividades nas áreas da redução da demanda e da oferta de drogas.

Art. 3º O Órgão ou Entidade Coordenadora terá as atribuições de indicar e integrar os membros da Câmara Técnica; conduzir as suas atividades e desempenhar os serviços de sua secretaria.

## CAPÍTULO II

## Seção I

## Da Composição das Câmaras Técnicas

Art. 4º Integrarão as Câmaras Técnicas representantes de organizações dos setores público e privado e da sociedade civil organizada que atuem na área da redução da demanda ou da oferta de drogas.

§ 1º A composição das Câmaras Técnicas observará a igualdade do número de representantes do setor público em relação ao conjunto dos demais segmentos, podendo o Plenário do CONAD autorizar sua composição sem a observância do requisito da igualdade de representação.

§ 2º Os números mínimo e máximo de membros das Câmaras Técnicas deverão estar previstos em seus regimentos internos.

§ 3º Participarão das Câmaras Técnicas, na qualidade de membros, os órgãos públicos federais cujas competências institucionais tenham afinidade com a área de redução da demanda ou da oferta de drogas em que cada Câmara atua, observando os seguintes critérios:

I - Os órgãos da Administração Pública Direta serão representados por um membro, indicado pelo seu dirigente maior, não sendo permitida a representação cumulativa de suas unidades organizacionais;

II - As organizações da Administração Pública Indireta (fundações, autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista) serão representadas por um membro indicado pelo presidente da entidade.

§ 4º Poderão participar como membros das Câmaras Técnicas as organizações do setor privado e da sociedade civil organizada, de âmbito nacional, com regularidade jurídica, fiscal e de funcionamento, que comprovarem sua atuação na área de redução da demanda e da oferta de drogas por meio de seus respectivos estatutos e/ou pelo desenvolvimento de projetos ou atividades nas áreas citadas.

§ 5º O Plenário do CONAD definirá o processo de consulta pública a ser observado pelo Órgão ou Entidade Coordenadora para identificar as organizações interessadas em participar das Câmaras Técnicas.

§ 6º A seleção das organizações deverá considerar, além dos requisitos mencionados no § 4º deste artigo, a importância de estarem representadas, em princípio, as regiões do País e as principais áreas de interface do tema de que trata.

Art. 5º Os especialistas da comunidade acadêmica e científica de notório conhecimento, reputação ilibada e experiência na área de redução da demanda e da oferta de drogas poderão participar da Câmara Técnica, mediante convite do seu respectivo Órgão ou Entidade Coordenadora e de acordo com os critérios estabelecidos pelo CONAD.

Art. 6º O Órgão ou Entidade Coordenadora poderá convidar outras organizações dos setores público e privado e da sociedade civil organizada para participarem da Câmara Técnica, sem direito a voto.

Art. 7º No ato de sua designação como membro da Câmara Técnica, a organização deverá indicar seu representante e assinar termo de adesão, dispondo-se a colaborar nos trabalhos desenvolvidos, de acordo com as disposições estabelecidas no Regimento Interno e com as orientações do Plenário do CONAD.

Art. 8º Cada organização designada como membro da Câmara Técnica indicará um representante titular e outro suplente, que representará o titular em seus impedimentos.

Art. 9º Os membros da Câmara Técnica não farão jus a nenhuma remuneração, sendo seus serviços considerados, para todos os efeitos, como de interesse público e relevante valor social.

Art. 10º As eventuais despesas com deslocamento, estadia e alimentação dos membros da Câmara Técnica correrão por conta das respectivas organizações que representam.

Art. 11. As Câmaras Técnicas terão a seguinte composição:

I - um coordenador, designado pelo seu Órgão ou Entidade Coordenadora;

II - um secretário, designado pelo seu Órgão ou Entidade Coordenadora;

III - um representante da Secretaria-Executiva do Plenário do CONAD;

IV - membros efetivos, na forma do disposto no artigo 4º deste Regimento.

Seção II  
Do Mandato e da Vacância

Art. 12. As organizações que compõem a Câmara Técnica, poderão a qualquer tempo substituir seus representantes, desde que o façam formalmente, enviando comunicado ao Órgão ou Entidade Coordenadora.

Art. 13. O mandato dos membros da Câmara Técnica terá duração de 2 (dois) anos, admitida a recondução de metade de seus componentes, por igual período, à exceção das organizações públicas que são membros efetivos e têm reconduções automáticas.

§ 1º Comprovada a prática de ato de improbidade, caberá ao Coordenador determinar a imediata substituição do membro da Câmara Técnica.

§ 2º Ocorrendo, por qualquer motivo, a vacância de um membro da Câmara Técnica, o Órgão ou Entidade Coordenadora deverá providenciar a designação de novo membro, que concluirá o respectivo mandato.

§ 3º Em caso de renúncia de um membro durante a vigência de seu mandato deverá ser encaminhado comunicado por escrito ao Órgão ou Entidade Coordenadora da Câmara Técnica.

§ 4º Perderá o mandato qualquer membro que não participar, sem motivo justificado, a três (3) reuniões consecutivas ou a seis (6) intercaladas. Nesse caso, ocorre abertura de vaga para preenchimento por outra representação de organizações públicas, privadas ou da sociedade civil organizada.

Seção III  
Das Competências

Art. 14. A Câmara Técnica terá as seguintes competências:

I - promover consensos e propor orientações e diretrizes estratégicas relativas às áreas da Política Nacional Antidrogas - PNAD em que atua;

II - observar as prioridades e orientações estabelecidas pelo Plenário do CONAD e atender às suas demandas;

III - identificar, debater e propor metodologias, técnicas e ferramentas para a redução da demanda e da oferta de drogas, em observância com as peculiaridades setoriais e sociais do país;

IV - propiciar subsídios e oferecer sugestões sobre assuntos de interesse do Conselho Nacional Antidrogas;

V - identificar os fatores inibidores do desenvolvimento e da implantação das políticas de redução da demanda e da oferta de drogas nos respectivos setores;

VI - desenvolver propostas para o alinhamento de políticas públicas setoriais, das esferas federal, estadual e municipal, à Política Nacional Antidrogas;

VII - desenvolver propostas para a implantação de atividades de redução da demanda e da oferta de drogas nos diversos setores do País;

VIII - elaborar e apresentar relatórios de atividades semestrais e anual à Secretaria-Executiva do CONAD, para avaliação do Plenário;

IX - criar comissões internas para condução dos trabalhos em desenvolvimento na Câmara Técnica;

X - indicar seus membros ao Plenário do CONAD para designação;

XI - coordenar o processo de aprovação das normas complementares de funcionamento, apresentada pelos membros da Câmara Técnica;

XII - estabelecer, se for o caso, normas complementares para o funcionamento da Câmara Técnica.

Art. 15. O Coordenador da Câmara Técnica deverá:

I - encaminhar a indicação dos membros da Câmara Técnica ao Plenário do CONAD;

II - coordenar as atividades da Câmara Técnica;

III - convocar, presidir e dirigir os trabalhos das reuniões ordinárias e extraordinárias da Câmara;

IV - colocar em discussão e deliberação assuntos extrapauta, quando revestidos de caráter de urgência e relevância;

V - conceder ou solicitar vistas aos processos constantes da pauta ou extrapauta;

VI - assinar as atas das reuniões, expedientes e pareceres;

VII - convidar a participar das reuniões da Câmara, sem direito a voto, especialistas, bem como representantes de órgãos públicos ou de entidades privadas;

VIII - nomear relatores, dentre os membros da Câmara, para emitir parecer sobre matérias, processos e expedientes;

IX - representar a Câmara Técnica perante o Plenário do CONAD, quando convocado e nos demais atos em que se fizerem necessários, ou designar representante.

Art. 16. O Secretário da Câmara Técnica deverá:

I - assegurar o apoio logístico necessário ao pleno funcionamento da Câmara;

II - distribuir os expedientes e processos conforme designação de relator, realizada pelo Coordenador;

III - providenciar a elaboração de ofícios, relatórios, atas das reuniões e demais atos;

IV - encaminhar à Secretaria-Executiva do Plenário do CONAD, os pareceres analisados, acompanhados ou não de minutas, textos-sugestão ou estudos de iniciativa da Câmara;

V - encaminhar à Secretaria-Executiva do Plenário do CONAD as proposições aprovadas pela Câmara Técnica para apreciação;

VI - substituir o Coordenador da Câmara em seus eventuais impedimentos;

VII - manter arquivo e ementário de assuntos vinculados à Câmara;

VIII - encaminhar aos membros a convocação e respectiva pauta das reuniões;

IX - organizar a pauta e o cronograma de reuniões da Câmara e encaminhar previamente ao conhecimento da Secretaria-Executiva do Plenário do CONAD;

X - comunicar aos membros da Câmara a data, a hora e o local das reuniões.

Art. 17. Os membros da Câmara terão as seguintes incumbências:

I - participar das reuniões, deliberar sobre os assuntos tratados e votar;

II - participar das atividades de competência da Câmara Técnica;

III - solicitar a inclusão de matéria na pauta;

IV - propor ou requerer esclarecimentos necessários à melhor apreciação e votação das matérias de competência da Câmara;

V - compor comissões especiais ou grupos de trabalho;

VI - relatar matérias, processos e expedientes, elaborando parecer;

VII - desenvolver outras atividades atribuídas pelo Coordenador.

## CAPÍTULO III

## Seção I

## Das Reuniões e Do Funcionamento

Art. 18. A Câmara Técnica reunir-se-á de acordo com calendário previamente aprovado ou quando convocada pelo Secretário, por solicitação do seu Coordenador.

Parágrafo único. A reunião só será instalada com quorum de maioria simples dos membros da Câmara.



Art. 19. A Câmara Técnica, mediante convocação de seu Coordenador, realizará:

I - reuniões presenciais ordinárias, pelo menos duas vezes por ano, uma em cada semestre;

II - reuniões virtuais, com periodicidade a ser estabelecida pela Câmara Técnica, valendo-se, para tanto, do Portal do Observatório Brasileiro de Informações sobre Drogas - OBID;

III - reuniões presenciais extraordinárias, sempre que houver assunto urgente, de caráter relevante.

Art. 20. A ordem dos trabalhos nas reuniões dar-se-á mediante pauta previamente estabelecida.

Art. 21. As reuniões serão registradas em atas, assinadas pelo Coordenador, pelo Secretário da Câmara e pelos seus membros e, após a sua aprovação, remetidas cópias à Secretaria-Executiva do Plenário do CONAD e demais membros e o original arquivado.

#### Seção II Das Votações e Das Decisões

Art. 22. As decisões da Câmara Técnica serão tomadas por maioria simples de votos.

Parágrafo único. O Coordenador da Câmara Técnica terá direito ao voto nominal e de qualidade.

Art. 23. A deliberação ou decisão da Câmara será encaminhada para apreciação do Plenário do CONAD sob denominação e forma de proposição, datada e assinada pelo Coordenador e pelo Secretário.

Art. 24. No caso de impedimento, o membro deverá fazer constar em ata o motivo pelo qual não poderá deliberar sobre o assunto.

### CAPÍTULO IV

#### Seção I Das Disposições Finais

Art. 25. Os atos da Câmara Técnica poderão ser revistos, em qualquer tempo, por solicitação do Conselho Nacional Antidrogas.

Art. 26. Este Regimento Interno deverá ser encaminhado para aprovação pelo Plenário do CONAD.

Parágrafo único. A Câmara poderá, mediante justificação, submeter ao Plenário do CONAD pedido de alteração deste Regimento Interno.

Art. 27. A Câmara Técnica poderá realizar sessões em que estejam reunidas todas as demais Câmaras, ou mais de uma Câmara, para troca de informações sobre assuntos de suas respectivas áreas.

Art. 28. Os casos omissos e as dúvidas surgidas na aplicação do presente Regimento Interno serão solucionados pelo Coordenador da Câmara Técnica, cabendo recurso ao Plenário do CONAD.

#### Anexo II

### REGIMENTO INTERNO DAS CÂMARAS DE ACESSORAMENTO

#### CAPÍTULO I

##### Seção I Da Finalidade e Da Coordenação

Art. 1º A Câmara de Assessoramento será uma instância do Conselho Nacional Antidrogas com a finalidade de emitir pareceres jurídicos e promover estudos técnicos e científicos, para atender às demandas do Plenário do CONAD ou de sua Secretaria-Executiva, subsidiando-os em suas deliberações e decisões.

Parágrafo único. A Câmara de Assessoramento terá natureza permanente e se subordina diretamente ao Plenário do CONAD e à sua Secretaria-Executiva.

Art. 2º A Secretaria-Executiva do CONAD indicará o Coordenador e o Coordenador-Adjunto da Câmara de Assessoramento, que devem ser especialistas de comprovado conhecimento e experiência na área de drogas e ilibada reputação.

#### CAPÍTULO II

##### Seção I Da Composição das Câmaras de Assessoramento

Art. 3º A Câmara de Assessoramento será composta por membros titulares, representantes de organizações dos setores público, privado, não-governamental do Ministério Público e Outros Poderes e de juristas que atuem na área jurídica e da produção do conhecimento sobre drogas e/ou por especialistas da comunidade científica de reputação ilibada e notório conhecimento e experiência na área de redução da demanda e da oferta de drogas, designados pela Secretaria-Executiva do CONAD.

Parágrafo único. No ato de sua designação como membro da Câmara de Assessoramento, o representante da organização, do Ministério Público e Outros Poderes ou o especialista deverá assinar termo de adesão, dispondo-se a colaborar nos trabalhos desenvolvidos, de acordo com o Regimento Interno das Câmaras e com as orientações do CONAD.

Art. 4º O Plenário do CONAD autorizará o funcionamento da Câmara de Assessoramento e aprovará o seu número mínimo de membros.

Art. 5º Os membros da Câmara de Assessoramento poderão convidar outros especialistas para atuarem como consultores "ad hoc", auxiliando a Câmara em discussões especiais.

Art. 6º Os membros da Câmara de Assessoramento não farão jus a nenhuma remuneração, sendo seus serviços considerados, para todos os efeitos, como de interesse público e relevante valor social.

Art. 7º As eventuais despesas com deslocamento, estadia e alimentação dos membros da Câmara de Assessoramento correrão por conta das respectivas organizações que representam ou do Fundo Nacional Antidrogas.

Art. 8º A Câmara de Assessoramento terá a seguinte composição:

I - um Coordenador, designado pela Secretaria-Executiva do CONAD;

II - um Coordenador-Adjunto, designado pela Secretaria-Executiva do CONAD;

III - um representante da Secretaria-Executiva do CONAD;

IV - membros efetivos, na forma do disposto no artigo 3º deste Regimento.

#### Seção II Da Vacância e Do Mandato

Art. 9º Ocorrendo, por qualquer motivo, a vacância de um membro da Câmara de Assessoramento, a Secretaria-Executiva do CONAD deverá providenciar o seu preenchimento, observando o disposto no artigo 3º deste Regimento.

Parágrafo único. No caso de vacância de membro representante de organização pública, privada ou não-governamental e do Ministério Público e Outros Poderes, a mesma deverá ser acionada para designar novo representante para concluir o respectivo mandato.

Art. 10º O mandato dos membros da Câmara de Assessoramento terá duração de 2 (dois) anos, admitida a recondução de metade de seus componentes, por igual período.

§ 1º Comprovada a prática de ato de improbidade, caberá ao Coordenador determinar a imediata substituição do membro da Câmara de Assessoramento.

§ 2º A renúncia de um membro durante a vigência de seu mandato deverá ser encaminhada por escrito ao Coordenador da Câmara de Assessoramento.

§ 3º Perderá o mandato qualquer membro que não participar, sem motivo justificado, a três (3) reuniões consecutivas ou a seis (6) intercaladas. Nesse caso, ocorre abertura de vaga, cabendo a designação de novo membro.

#### Seção III Das Competências

Art. 11. A Câmara de Assessoramento terá as seguintes competências:

I - realizar estudos, pesquisas e pareceres jurídicos, solicitados pelo Plenário do CONAD ou por sua Secretaria-Executiva, que proporcionem embasamento conceitual e metodológico e legal a respeito de temas relacionados com a demanda e a oferta de drogas;

II - subsidiar o Plenário do CONAD em suas deliberações e decisões.

Art. 12. O Coordenador da Câmara de Assessoramento deverá:

I - indicar os membros da Câmara de Assessoramento;

II - designar os consultores "ad hoc" para a Câmara de Assessoramento

III - coordenar as reuniões e demais atividades da Câmara de Assessoramento

IV - convocar, presidir e dirigir os trabalhos das reuniões ordinárias e extraordinárias da Câmara;

V - assinar as atas das reuniões, expedientes e pareceres;

VI - nomear relatores, dentre os membros da Câmara, para emitir parecer sobre matérias, processos e expedientes;

VII - representar a Câmara de Assessoramento perante o Plenário do CONAD, quando convocado e nos demais atos em que se fizerem necessários, ou designar representante.

Art. 13. O Coordenador-Adjunto da Câmara de Assessoramento deverá:

I - colaborar, no que couber, com o Coordenador da Câmara;

II - substituir o Coordenador da Câmara em seus eventuais impedimentos.

Art. 14. Os demais membros da Câmara terão as seguintes incumbências:

I - participar das atividades desenvolvidas pela Câmara, especialmente às relacionadas à elaboração de pareceres e ao desenvolvimento de estudos e pesquisas solicitados pelo Plenário do CONAD;

II - participar das reuniões e deliberar sobre os assuntos tratados;

III - compor comissões especiais ou grupos de trabalho;

IV - relatar matérias, processos e expedientes, elaborando parecer;

V - desenvolver outras atividades atribuídas pelo Coordenador.

Art. 15. As atividades de secretaria da Câmara de Assessoramento serão providas pela Secretaria-Executiva do CONAD.

Parágrafo único. De forma alternativa, o Coordenador da Câmara poderá indicar uma organização-membro da Câmara de Assessoramento para desempenhar as atividades de sua secretaria.

### CAPÍTULO III

#### Seção I Das Reuniões e Do Funcionamento

Art. 16. A Câmara de Assessoramento reunirá-se de acordo com calendário previamente aprovado ou quando convocada por solicitação do seu Coordenador.

Art. 17. A Câmara de Assessoramento, mediante convocação de seu Coordenador, realizará:

I - reuniões presenciais ordinárias, pelo menos duas vezes por ano, uma em cada semestre;

II - reuniões virtuais, com periodicidade a ser estabelecida pela Câmara de Assessoramento Técnico-Científico, valendo-se, para tanto, do Portal do Observatório Brasileiro de Informações sobre Drogas - OBID;

III - reuniões presenciais extraordinárias, sempre que houver assunto urgente, de caráter relevante.

Art. 18. A ordem dos trabalhos nas reuniões dar-se-á mediante pauta previamente estabelecida.

Art. 19. As reuniões serão registradas em atas, assinadas pelo Coordenador, pelo Coordenador-Adjunto da Câmara e pelos seus membros e, após a sua aprovação, remetidas cópias à Secretaria-Executiva do CONAD e demais membros e o original arquivado.

Art. 20. Os resultados dos trabalhos desenvolvidos pela Câmara deverão ser encaminhados ao Plenário do CONAD ou à sua Secretaria-Executiva sob a forma de pareceres, datados e assinados pelo Coordenador e pelo Coordenador-Adjunto.

### CAPÍTULO IV

#### Seção I Das Disposições Finais

Art. 21. Os atos da Câmara de Assessoramento poderão ser revistos, em qualquer tempo, por solicitação do Conselho Nacional Antidrogas.

Art. 22. Este Regimento Interno deverá ser encaminhado para aprovação pelo Plenário do CONAD.

Parágrafo único. A Câmara poderá, mediante justificação, submeter ao CONAD pedido de alteração deste Regimento Interno.

Art. 23. A Câmara de Assessoramento poderá realizar sessões em que estejam reunidas todas, ou mais de uma, para troca de informações sobre assuntos de suas respectivas áreas.

Art. 24. Os casos omissos e as dúvidas surgidas na aplicação do presente Regimento Interno serão solucionados pelo Coordenador da Câmara de Assessoramento.

## Anexo III

## REGIMENTO INTERNO DAS CÂMARAS ESPECIAIS

## CAPÍTULO I

## Seção I

## Da Finalidade e Da Coordenação

Art. 1º A Câmara Especial será uma instância do Conselho Nacional Antidrogas com a finalidade de promover estudos e elaborar propostas técnicas/políticas, a partir de necessidades identificadas pelo Plenário do CONAD ou de sua Secretaria-Executiva, e/ou por solicitação do Governo e da sociedade, validadas pelo CONAD, sobre temas específico na área de redução da demanda e da oferta de drogas, não contemplados nas câmaras técnicas temáticas, estruturais e setoriais, subsidiando-os em suas deliberações e decisões.

Parágrafo único. As Câmaras Especiais terão seu tempo de funcionamento definido pelo Plenário do CONAD, de acordo com a complexidade dos temas específicos.

Art. 2º A Secretaria-Executiva do CONAD indicará o Coordenador e o Coordenador-Adjunto da Câmara Especial, que devem atuar na área do conhecimento sobre drogas e políticas públicas, e detentores de experiência na área de redução da demanda e da oferta de drogas.

## CAPÍTULO II

## Seção I

## Da Composição da Câmara Especial

Art. 3º A Câmara Especial será composta por membros titulares, representantes de organizações dos setores público, privado e não-governamental e pessoas da sociedade civil que atuem na área do conhecimento sobre drogas e políticas públicas, e detentores de experiência na área de redução da demanda e da oferta de drogas, indicados parcialmente pelo órgão coordenador da Câmara e pela Secretaria-Executiva do CONAD.

Parágrafo único. No ato de sua designação como membro da Câmara Especial, o representante da organização ou a pessoa da sociedade civil deverá assinar termo de adesão, dispondo-se a colaborar nos trabalhos desenvolvidos, de acordo com o Regimento Interno das Câmaras e com as orientações do CONAD.

Art. 4º O Plenário do CONAD autorizará o funcionamento da Câmara Especial e aprovará o seu número mínimo de membros.

Art. 5º Os membros da Câmara Especial poderão convidar outras pessoas para atuarem como consultores "ad hoc", auxiliando a Câmara em discussões especiais.

Art. 6º Os membros da Câmara Especial não farão jus a nenhuma remuneração, sendo seus serviços considerados, para todos os efeitos, como de interesse público e relevante valor social.

Art. 7º As eventuais despesas com deslocamento, estadia e alimentação dos membros da Câmara Especial correrão por conta das respectivas organizações que representam ou do Fundo Nacional Antidrogas.

Art. 8º A Câmara Especial terá a seguinte composição:

I - um Coordenador, designado pela Secretaria-Executiva do CONAD;

II - um Coordenador-Adjunto, designado pela Secretaria-Executiva do CONAD;

III - um representante da Secretaria-Executiva do CONAD;

IV - membros efetivos, na forma do disposto no artigo 3º deste Regimento.

## Seção II

## Da Vacância e Do Mandato

Art. 9º Ocorrendo, por qualquer motivo, a vacância de um membro da Câmara Especial, a Secretaria-Executiva do CONAD deverá providenciar o seu preenchimento, observando o disposto no artigo 3º deste Regimento.

Parágrafo único. No caso de vacância de membro representante de organização pública, privada ou não-governamental, a mesma deverá ser acionada para designar novo representante para concluir o respectivo mandato.

Art. 10º O mandato dos membros da Câmara Especial será estabelecido pelo Plenário do CONAD de acordo com a complexidade do tema específico.

§ 1º Comprovada a prática de ato de improbidade, caberá ao Coordenador determinar a imediata substituição do membro da Câmara Especial.

§ 2º A renúncia de um membro durante a vigência de seu mandato deverá ser encaminhada por escrito ao Coordenador da Câmara Especial.

§ 3º Perderá o mandato qualquer membro que não participar, sem motivo justificado, a três (3) reuniões consecutivas ou a seis (6) intercaladas. Nesse caso, ocorre abertura de vaga, cabendo a designação de novo membro.

Seção III  
Das Competências

Art. 11. A Câmara Especial terá as seguintes competências:

I -realizar estudos e elaborar propostas técnico/políticas, solicitados pelo Plenário do CONAD ou por sua Secretaria-Executiva, que proporcionem embasamento conceitual e metodológico a respeito de temas específicos relacionados com a demanda e a oferta de drogas;

II -subsidiar o Plenário do CONAD em suas deliberações e decisões.

Art. 12. O Coordenador da Câmara Especial deverá:

I -indicar parcialmente os membros da Câmara Especial;

II -designar os consultores "ad hoc" para a Câmara Especial;

III -coordenar as reuniões e demais atividades da Câmara Especial;

IV -convocar, presidir e dirigir os trabalhos das reuniões ordinárias e extraordinárias da Câmara;

V -assinar as atas das reuniões, expedientes e pareceres;

VI -nomear relatores, dentre os membros da Câmara, para realizar estudos e emitir propostas sobre temas específicos;

VII -representar a Câmara Especial perante o Plenário do CONAD, quando convocado e nos demais atos em que se fizerem necessários, ou designar representante.

Art. 13. O Coordenador-Adjunto da Câmara Especial deverá:

I -colaborar, no que couber, com o Coordenador da Câmara;

II -substituir o Coordenador da Câmara em seus eventuais impedimentos.

Art. 14. Os demais membros da Câmara terão as seguintes incumbências:

I -participar das atividades desenvolvidas pela Câmara, especialmente às relacionadas à elaboração de estudos e propostas solicitados pelo Plenário do CONAD;

II -participar das reuniões e deliberar sobre os assuntos tratados;

III -compor comissões especiais ou grupos de trabalho;

IV -relatar matérias, processos e expedientes, elaborando parecer;

V -desenvolver outras atividades atribuídas pelo Coordenador.

Art. 15. As atividades de secretaria da Câmara Especial serão providas pela Secretaria-Executiva do CONAD.

Parágrafo único. De forma alternativa, o Coordenador da Câmara poderá indicar uma organização-membro da Câmara Especial para desempenhar as atividades de sua secretaria.

## CAPÍTULO III

Seção I  
Das Reuniões e Do Funcionamento

Art. 16. A Câmara Especial reunir-se-á de acordo com calendário previamente aprovado ou quando convocada por solicitação do seu Coordenador.

Art. 17. A Câmara Especial, mediante convocação de seu Coordenador, realizará:

I -reuniões presenciais ordinárias, pelo menos duas vezes por ano, uma em cada semestre;

II -reuniões virtuais, com periodicidade a ser estabelecida pela Câmara Especial, valendo-se, para tanto, do portal do Observatório Brasileiro de Informações sobre Drogas - OBID;

III -reuniões presenciais extraordinárias, sempre que houver assunto urgente, de caráter relevante.

Art. 18. A ordem dos trabalhos nas reuniões dar-se-á mediante pauta previamente estabelecida.

Art. 19. As reuniões serão registradas em atas, assinadas pelo Coordenador, pelo Coordenador-Adjunto da Câmara e pelos seus membros e, após a sua aprovação, remetidas cópias à Secretaria-Executiva do CONAD e demais membros e o original arquivado.

Art. 20. Os resultados dos trabalhos desenvolvidos pela Câmara deverão ser encaminhados ao Plenário do CONAD ou à sua Secretaria-Executiva sob a forma de propostas e pareceres, datados e assinados pelo Coordenador e pelo Coordenador-Adjunto.

## CAPÍTULO IV

## Seção I

## Das Disposições Finais

Art. 21. Os atos da Câmara Especial poderão ser revistos, em qualquer tempo, por solicitação do Conselho Nacional Antidrogas.

Art. 22. Este Regimento Interno deverá ser encaminhado para aprovação pelo Plenário do CONAD.

Parágrafo único. A Câmara poderá, mediante justificação, submeter ao CONAD pedido de alteração deste Regimento Interno.

Art. 23. A Câmara Especial poderá realizar sessões em que estejam reunidas todas, ou mais de uma, para troca de informações sobre assuntos de suas respectivas áreas.

Art. 24. Os casos omissos e as dúvidas surgidas na aplicação do presente Regimento Interno serão solucionados pelo Coordenador da Câmara Especial.

SECRETARIA ESPECIAL DE  
AQUICULTURA E PESCA

## RETIFICAÇÃO

No D.O.U. de 27 de dezembro de 2004, na Seção 1, páginas 27 à 29, referente à Portaria nº 346, de 24 de dezembro de 2004, no Anexo, onde se lê "Distribuidoras: Cia. Brasileira de Petróleo Ipiranga, Shell Brasil S/A, Texaco Brasil S/A e Petróleo Brasileiro S/A" leia-se: "Distribuidoras: Cia. Brasileira de Petróleo Ipiranga, Shell Brasil S/A, Texaco Brasil S/A, Petróleo Brasileiro S/A e Frediani & Frediani Ltda".

SUBSECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO DE  
AQUICULTURA E PESCA

## PORTARIA Nº 1, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2005

O SUBSECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO DE AQUICULTURA E PESCA DA SECRETARIA ESPECIAL DE AQUICULTURA E PESCA DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, substituto, no uso da atribuição que lhe confere a Portaria SEAP/PR n.º 322, de 2 de dezembro de 2004, o inciso V do art. 5º do Anexo I do Decreto n.º 4.670, de 10 de abril de 2003, e tendo em vista o disposto na Lei n.º 10.683, de 28 de maio de 2003, no Decreto-Lei n.º 221, de 28 de fevereiro de 1967, no Decreto n.º 4.810, de 19 de agosto de 2003, na Instrução Normativa n.º 4, de 8 de outubro de 2003, da Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República, no Edital de Convocação n.º 08, de 27 de outubro de 2004, da Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República e o que consta nos Processos n.ºs 00350.000048/2003-07 e 00350.001007/2004-19, resolve:

Art. 1º Autorizar a empresa EMPAF - Empresa de Armazenagem Frigorífica Ltda, CNPJ n.º 00.580.504/0001-28, com sede a Avenida Marechal Mascarenhas Moraes, n.º 1571, Imbiribeira, município de Recife, Estado de Pernambuco, a celebrar o contrato de arrendamento com a empresa Yuh Yow Fishery Co. Ltd., com sede a 8 Yu-Kang North 1st Rd., Chen-Chien Dist., Kaohsiung, Taiwan, proprietária da embarcação pesqueira denominada YUH PAO 2, de bandeira de Vanuatu.

Art. 2º A autorização, de que trata o artigo anterior, será concedida pelo prazo de 2 (dois) anos e a embarcação destinar-se-á à pesca de atuns e afins, tendo como espécies-alvo as albacoras, com tolerância de captura de, no máximo, 15% de espadarte (*Xiphias gladius*) por viagem, com a utilização do sistema de espindel pelágico de superfície, na plataforma continental e zona econômica exclusiva definidas nos incisos II e III do artigo 1º do Decreto n.º 4.810, de 19 de agosto de 2003, observada a legislação pertinente e as exigências contidas no citado processo.

Parágrafo único. O prazo de que trata este artigo será contado a partir da data de emissão do Termo de Vistoria pela Capitania dos Portos.

Art. 3º A empresa arrendatária fica obrigada ao cumprimento das exigências seguintes, sob pena do cancelamento desta autorização, sem indenização a qualquer título, independente das combinações legais:

I - entregar, até dez dias após o término de cada viagem efetuada, à Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República os Mapas de Bordo, devidamente preenchidos em vernáculo, utilizando os formulários adotados por esta Secretaria;